



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176676 - SP (2020/0330258-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218  
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413  
**AGRAVADO** : ANGELICA APARECIDA AGUIAR MEDEIRO  
**ADVOGADOS** : BRUNO BATISTA - SP405781  
LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946  
CLÁUDIO MIGUEL - SP432941  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**INTERES.** : ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promotente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta da peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de junho de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176.676 - SP (2020/0330258-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG contra decisão de minha lavra, de e-STJ fls. 110/113, em que reconheci a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Olímpia para o exame da postulação formulada por ANGÉLICA APARECIDA AGUIAR MEDEIRO contra a referida Associação, em que objetiva a validação do seu diploma do curso de Licenciatura em Letras, cancelado pela ora agravante.

Em suas razões, a recorrente defende, em síntese, a presença de interesse jurídico da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para o exame da questão. Aponta precedentes.

Impugnações.

É o relatório.

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176.676 - SP (2020/0330258-9)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218**  
**BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413**  
**AGRAVADO : ANGELICA APARECIDA AGUIAR MEDEIRO**  
**ADVOGADOS : BRUNO BATISTA - SP405781**  
**LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946**  
**CLÁUDIO MIGUEL - SP432941**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**INTERES. : ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**- SJ/SP**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. *In casu*, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta da peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

No exame da questão, verifico que não assiste razão à agravante.

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

De outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

No caso presente, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, conforme informação disposta da peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

# Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).
2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.
3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018.)

Há de se ter em mente, por fim, a redação da Súmula 150 do STJ, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt no CC 176.676 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0330258-9

Número de Origem:

00022870220208260400 10001408320208260400 22870220208260400 50021298220204036106

Sessão Virtual de 23/06/2021 a 29/06/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP  
INTERES. : ANGELICA APARECIDA AGUIAR MEDEIRO  
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA - SP405781  
                  LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946  
                  CLÁUDIO MIGUEL - SP432941  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218  
                  BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413  
INTERES. : ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC  
INTERES. : UNIÃO  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
                  SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218  
                  BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413  
AGRAVADO : ANGELICA APARECIDA AGUIAR MEDEIRO  
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA - SP405781  
                  LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946  
                  CLÁUDIO MIGUEL - SP432941  
AGRAVADO : UNIÃO  
INTERES. : ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP

### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de junho de 2021